



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00095/18 (Processo de origem n. 03524/03)
Recorrente: Marcello Gomes Ozias - CPF n. 370.100.503-68
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 09/2015-2ª Câmara - Processo n. 03524/03/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Fernando Maia - OAB n. 452
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Verificado o cumprimento do requisito de admissibilidade, pugno pelo conhecimento do recurso. No que tange à preliminar suscitada, ausência de corresponsável, traz os mesmos argumentos já manejados anteriormente. Naquela ocasião, tanto o Ministério Público de Contas quanto o Plenário se manifestaram pelo não acolhimento das razões. Nesse sentido, deve a preliminar ser afastada. A segunda preliminar defende usurpação de competência do Tribunal de Contas do Estado, pois no seu entender, por haver utilização de recursos federais na execução dos serviços, caberia somente ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de instaurar a TCE e apreciar os fatos. Consoante disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

artigos 71 e 75 da Constituição Federal devido aos recursos que serão aplicados advir da União e do Município é de competência tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização do recurso. É certo que a despeito de reconhecer a competência deste Tribunal de Contas de apreciar os recursos estaduais e municipais, nos processos nos quais a maioria dos recursos envolvidos eram da União e uma pequena parcela dos cofres municipais, diante da impossibilidade de separação das despesas suportadas pelos recursos municipais dos da União e da superioridade do percentual de recursos federais no total dos recursos a serem aplicados, em reiteradas decisões declinou competência ao TCU e remeteu cópia do processo, quando detectadas impropriedades. Entretanto não é essa situação no contrato objeto da TCE. De fato, no caso concreto há aplicação de recurso federal, tal ocorrência decorreu do primeiro termo aditivo ao contrato n. 092/PGM/2003 que prorrogou a vigência do contrato inicial e acresceu o valor de R\$ 918.447,03, valor esse proveniente do governo federal. Ocorre que o contrato inicial perfazia o valor de R\$ 9.212.542,08 a serem suportados com recursos do município, ou seja, o recurso federal no referido convênio não representa sequer 10% do valor total do contrato. Portanto, a maior parte dos recursos utilizados são do erário municipal. Ressalte-se que o recurso do convênio foi utilizado exclusivamente no “trecho 08- Bairro Nova Porto Velho”, do qual somente foram utilizados R\$ 859.058,88, conforme planilhas de medição. Frise-se que ao Bairro Nova Porto Velho, foram destinados um total de R\$ 3.743.523,02, dos quais a sua maioria eram recursos municipais ademais o valor impugnado e glosado reporta-se a serviço não realizados nos bairros Areal, Conceição, Caladinho, Cohab, Nova Floresta, Nova Porto Velho, Bairro Eletronorte, Agenor de Carvalho. Razões pelas quais, não prospera a preliminar de incompetência arguida pelo recorrente. No caso concreto, observa-se que o recorrente argumentou que o trabalho realizado pela equipe de inspeção não foi contínuo, o que maculou o seu resultado, e que essa falha acabou sendo acompanhada pelo MPC e pelo acórdão ora discutido. Trouxe como destaque, o cálculo utilizado para irregularidades nos poços de visita, onde demonstra que foram imputados superfaturamento de 73 Poços de Visitas, totalizando o montante de R\$ 88.538,78, e ao seu ver desse montante só foram pagos 28 poços. Compulsando os autos, observa-se que a irrisignação recursal não procede, que o quantum foi detalhado minuciosamente pelo Relator, inclusive reduzindo o valor proposto no último relatório da Unidade instrutiva relativo ao superfaturamento de R\$ 581.733,15 para R\$ 321.055,06. Destaca-se, que o trabalho da relatoria auferiu as duas medições realizadas pelo corpo técnico, e utilizou a maior delas para confrontar com a medição da SEMOB, evitando assim qualquer prejuízo ao jurisdicionado, escoimando qualquer falha apontada que teria efetuado a Unidade Técnica. Registro, ainda, no caso específico dos poços do bairro Nova Floresta, que ao perscrutar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

autos fica nítido que a quantificação do dano foi correta e não são verdadeiras as informações trazidas pelo recorrente. Conforme planilhas da SEMOB, os 73 Poços de Visitas foram contratados em duas etapas. Na primeira foram contratados 9 poços, sendo efetuadas medições inicialmente 7 na segunda medição e dois na terceira. No aditivo foram contratados 64 poços, dos quais 19 foram medidos inicialmente e 45 foram medidos posteriormente. Não prosperando o argumento da responsável vez que comprovado a medição irregular e pagamento que resultou dano ao erário. Assim, tem-se que a irresignação em tela não deve ser provida em razão de não ter se confirmado nenhuma das teses ventiladas pelo recorrente acerca do erro de cálculo, e nem nas questões preliminares suscitadas. Razões pelas quais, manifesto-me preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, no mérito, pelo seu desprovimento.”

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Fernando da Silva Maia – OAB n. 452, representante legal do Senhor Marcello Gomes Ozias, foi feita inversão de pauta.

O Senhor **Fernando da Silva Maia** – OAB n. 452, representante legal do Senhor Marcello Gomes Ozias, fez sustentação oral requerendo o acolhimento das preliminares arguidas e se não acolhidas que, no mérito, seja provido o recurso de revisão para decretar a nulidade do Acórdão recorrido.

2 - Processo n.

02816/17 (Processo Origem n. 01370/99)

Recorrente:

José Cantídio Pinto

Assunto:

Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01370/99. APL-TC 00266/17.

Jurisdicionado:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado:

José Cantídio Pinto - OAB n. 1961

Suspeitos:

Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator:

DECISÃO:

Não conhecer o mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto, em face do Acórdão APL-TC 00266/17, diante da sua intempestividade, pela preclusão temporal; reconhecer, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa de responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto (item VIII do Acórdão APL-TC 00266/17); estender, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, os efeitos da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa do Acórdão APL-TC 00266/17, em favor dos responsáveis Antônio Gonçalves Viana, Mário Alberto Cantarella e Genir José Werlang (itens VIII e XII), Elizeu Ferreira da Silva (item IX), Newton Schramm (item X), Elias Alves sobrinho (item XI), José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Carlos de Oliveira, Rosária Helena de Oliveira, Cesar Cassol, João Batista de Lima e João Batista dos Santos (item XIV), consoante o entendimento dominante desta Corte de Contas aplicável ao caso (art. 1º, I, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00266/17- Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento do parecer acostado aos autos pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo, considerando a data da publicação do decurso em 23.6.2017, infere-se que o prazo de 15 dias para interposição de recurso de reconsideração ultimou no dia 10.7.2017 e o recorrente interpôs seu recurso somente em 25.7.2017, razões pelas quais, opino pelo não conhecimento do recurso. Após manifestação do MPC, a Corte de Contas proferiu novo entendimento acerca da prescrição, malgrado posicionamento do MPC que entende pela não utilização da lei federal acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, de forma que restando comprovado que o processo ficou paralisado por mais de sete anos há que se concluir, em atendimento ao princípio da isonomia e de reiterada jurisprudência da Corte de Contas, pela alteração de ofício do acórdão recorrido. Isso porque o despacho de definição de responsabilidade foi prolatado em 5.7.2016, suspendendo a prescrição. Ocorre que o relatório foi emitido em 1999 e o despacho de definição de responsabilidade em 2006 e a citação válida somente em 3.4.2007, o que perfaz sete anos, dez meses e três dias, o que se conclui pela fulminação da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa. Razões pelas quais, o MPC opina pelo não conhecimento do recurso, vez que intempestivo, todavia, por constar novo entendimento da Corte de Contas há que se reconhecer de ofício, por se tratar de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva de responsabilidade do Senhor José Cantídio referente à multa imposta no item VIII do Acórdão n. 266/2017 e, por conseguinte, estender esse entendimento aos demais responsabilizados em situação similar.”

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral do Senhor José Cantídio Pinto, recorrente, foi feita inversão de pauta.

O Senhor José Cantídio Pinto, recorrente, fez sustentação oral no sentido de requerer que seja acatada a preliminar arguida, caso não seja acatada que todas as responsabilidades e multas imputadas em razão da clara omissão quanto à identificação dos atos efetivamente praticados, bem como por não ter sido comprovado quais atos que realmente foram praticados e ensejaram na consecução das irregularidades apontadas no Acórdão 266/2017. Presta-se o presente recurso de reconsideração para excluir o recorrente de qualquer responsabilidade por medida de direito e de justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.
Presidência com o Conselheiro Omar Pires Dias.

3 - Processo n. **02590/05**
Apensos: 05169/05
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Gilson Luiz Juca Rios - CPF n. 032.746.753-34, Ludnéa Oliveira Corrêa Lima - CPF n. 221.296.852-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 080.054.272-04, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolomo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Alexandre Rolim Jorge Badra - CPF n. 162.684.582-49, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Mário Melo - CPF n. 643.284.577-72
Assunto: Auditoria – Exercício/2004
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Viviane de Oliveira Alves Napolião - OAB n. 6424, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Francimeyre Rubio Passos - OAB n. 6507, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB n. 1583, Amanda Gessica de Araujo Farias - OAB n. 5757, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. , Ebenézer Moreira Borges - OAB n. 6300, David Pinto Castiel - OAB n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

1363, Sidney Duarte Barbosa - OAB n. 630-A, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edio Antonio de Carvalho - OAB n. 2376/RO, Brena Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Maracelia Lima de Oliveira - OAB n. 2549, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Roberto Jarbas Moura de Souza - OAB n. 1246, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Manoel Ribeiro de Matos Junior - OAB n. 2692, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Diana Caroline Aguiar Juchem - OAB n. 5722, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - OAB n. 3689, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Jose Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Luis de Miranda Galvão - OAB n. 60228

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, pela improcedência das preliminares arguidas nas defesas e irregularidade da Tomada de Contas, com supedâneo no art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar n. 154, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimas, antieconômicas e graves infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial insanáveis e danosas ao erário, além de desvio de valores públicos.”

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva. Presidência com o Conselheiro Omar Pires Dias.

4 - Processo-e n.

03077/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que o Instituto de Previdência de Nova União não disponibilizou em sítio oficial eletrônico as informações constantes na lei mencionada; aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

5 - Processo-e n.

02042/17

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Leandro Gama de Oliveira - CPF n. 994.694.052-34
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova União, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 95,47%, considerado elevado; conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

6 - Processo-e n.

02029/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Gislaïne Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, vez que fora atingido um índice de transparência de 93,34%, considerado elevado; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

7 - Processo-e n.

02036/17 – Auditoria

Interessados:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis:

Renan Mendes Santos - CPF n. 048.891.162-14, Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto:

Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO:

Considerar adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, vez que fora atingido um índice de transparência de 93,23%, considerado elevado; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

8 - Processo n.

01257/98

Apensos:

02044/02, 01710/02, 01709/02, 00630/08, 00629/08, 04291/16, 04734/16

Assunto:

Embargos de Declaração em direito de petição em Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao Acórdão n. 419/98 de 05/11/98

Recorrente:

Floriza Santos – CPF n. 005.776.502-20

Jurisdicionado:

Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Floriza Santos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada; aplicar multa à recorrente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

9 - Processo-e n.

01287/17

Interessado:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência — cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Ji-Paraná, em razão da permanência de infringência; registrar o índice de 99,65% – “Nível Elevado”; conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

10 - Processo-e n. 01023/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Geny da Silva Rocha - CPF n. 408.573.012-68, Cleberson Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município, relativamente ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

11 - Processo-e n. 00279/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Junior Costa Humania - CPF n. 737.328.422-15, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Francisco Gonçalves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Neto - CPF n. 037.118.622-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Francislei Gonçalves de Oliveira - CPF n. 312.464.512-04
Jurisdicionado: Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais
Relator: Prefeitura Municipal de Costa Marques
DECISÃO: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Considerar irregulares os atos decorrentes de condutas fiscais omissivas, ocorridos no município de Costa Marques, exercícios 2010 a 2015 - especificadamente pela irregularidade no que concerne à ausência de adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para a fiscalização e a efetiva arrecadação os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; e, ainda, pela falta de proposição das demandas judiciais cabíveis - nos casos em que o citado imposto não foi recolhido pelos meios ordinários pelos sujeitos passivos da obrigação tributária - tudo em violação à Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º; 2º, IV; e 11) e ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. 07345/17 (Processo de origem n. 04008/08)
Recorrente: Construterra Construção Civil Ltda - Me - CNPJ n. 04.233.798/0001-72
Assunto: Recurso de Revisão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade - OAB n. 1658
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

13 - Processo n. 03022/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto: Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades na área de pessoal quanto à existência de servidores fantasmas e possíveis pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

diárias irregulares ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho no exercício de 2009 - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 02701/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Anderson Marques de Oliveira - CPF n. 708.208.052-20, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia atendeu aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, atingindo 94,30% do Índice de Transparência; conceder Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator.”

15 - Processo-e n. 01220/16

Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53
Assunto: Prestação de Contas - exercício/2015
Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Rowilson Teixeira, concedendo quitação plena, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator.”

16 - Processo-e n. 01344/17

Responsáveis: Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 - Unidade Orçamentária 03.011.

Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Sansão Batista Saldanha, concedendo quitação plena, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator.”

17 - Processo n. 03122/10

Responsáveis: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Antônio Marcos Lima - CPF n. 791.081.211-68, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Mônica Witt Braga - CPF n. 333.966.122-72

Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a agosto de 2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Extinguir o processo com a resolução do mérito, em decorrência da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (arts. 1º, caput, e 2º, I, da Lei 9.873/99), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela extinção do processo com resolução do mérito em decorrência da configuração da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 487 do Código de Processo Civil, e por determinação ao prefeito para adoção de medidas corretivas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

18 - Processo n. 01690/14
Responsáveis: Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon - CPF n. 650.523.822-00, Miguel Câmara Novaes - CPF n. 283.959.482-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Lizangela Marta Silva Rover - CPF n. 581.500.562-20, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Arli Francisco Schultz Moura - CPF n. 511.616.809-34, Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Sérgio Massaroni - CPF n. 095.501.602-97, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Janaína Vanessa Pagangrizo - CPF n. 247.119.478-84, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Geisa Maria Vivian - CPF n. 734.221.772-72, Arlindo de Souza Filho - CPF n. 114.895.532-15, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na aplicação da lei de responsabilidade fiscal, exercícios 2009 a 2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Castro Lima de Souza - OAB n. 3048, Eduardo Campos Machado - OAB n. -RS 17.953, Vera Lúcia Paixão - OAB n. 206

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Condenar os responsáveis por terem contraído obrigações no último quadrimestre do exercício de 2012 (último ano do mandato), que não poderiam ser cumpridas integralmente, procedendo ao cancelamento dos empenhos e deixando de inscrevê-los em restos a pagar processados; realizaram novos empenhos em 2013, quando então efetuaram o pagamento das despesas, violando assim o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 42, da Lei nº 101/2000, aplicando-lhes multas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos.”

19 - Processo n. 03152/13
Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado - CPF n. 204.014.262-20, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Jacimar Serviços de Comunicação Ltda - CNPJ n. 07.131.381/0003-59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Jacimar Serviços de Comunicação Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à ilegitimidade passiva e perda do objeto; Considerar ilegal a doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Poder Executivo do Município de Ariquemes, em favor da pessoa jurídica Jacimar Serviços de Comunicação Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da razoabilidade; deixar de ordenar ao Município a persecução da restituição do imóvel; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

20 - Processo n. **00289/18 (Processo de origem n. 02153/07)**

Interessado: Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário referente ao processo nº 1981/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2-TC 1243/17, proferido nos autos de n. 1981/2017, porque preenchidos os pressupostos recursais; dar provimento parcial ao recurso interposto, para considerar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez (Ato da Mesa Diretora n. 013/2007) exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, proferido nos autos de n. 0407/07-TCE-RO, que negou executoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98 e, por conseguinte, negar registro ao ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Reafirmo o posicionamento defendido no recurso ao plenário, vez que a decisão devastada da Câmara está em discordância ao posicionamento do Pleno que, no Processo n. 407/07, que trata da pensão do Deputado João Batista dos Santos declarou a inexecutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual, por não ter sido recepcionada pela Emenda Constituição n. 20 e fixou como marco inicial dessa negativa a data em que passou a vigorar nova redação do artigo 12 da Lei 8212, ou seja, 21.6.2004, e declarou ilegal o ato concessório de pensão por invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos. Como se vê, há divergência nas decisões prolatadas em sede de pedido de reexame e a decisão do Plenário desta Corte. O recurso ao plenário se assemelha ao embargo de divergência previsto no art. 994 do Código de Processo Civil. A solução adotada do Acórdão n. 1243/17, de determinar o registro do ato concessório de pensão por invalidez, com fundamento no art. 268, é diametralmente oposto à solução adotada no Plenário. Também não se pode assentar o entendimento de que se transcorreram dez anos. O MPC inicialmente pugnou pela não aplicação da Súmula 7, porque seria aplicada apenas nos atos de admissão, todavia a jurisprudência da Corte de Contas tem caminhado no sentido de que transcorrido o prazo de dez anos, há que se registrar o ato mesmo reconhecida a ilegalidade. Isso não ocorreu neste processo, porque o Relator utilizou como parâmetro o efeito retroativo do ato, que só passou a tramitar na Corte após a sua edição, de forma que não se transcorreu os dez anos para assegurar a imutabilidade. O MPC demonstrou que não há que se considerar a tese da dignidade da pessoa humana, porque estava adoentado. Entendo que o recurso ao plenário deve ser conhecido por estar caracterizada divergência com a decisão do plenário, de modo a reformar o Acórdão n. 1243/2017, proferido no pedido de reexame, a fim de manter o acórdão original n. 118/17 e negar o registro do ato de concessão de pensão por inatividade de Daniel Neri de Oliveira, em face da divergência com precedente ao plenário; e que seja determinado à Assembleia Legislativa que apure administrativamente os valores concedidos e seja suspenso os pagamentos de pensão.”

Observação:

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

21 - Processo n.
Responsáveis:

04147/11 – Representação

Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Orlando Jose de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Emília Simão de Souza - CPF n. 161.713.222-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Representação - despesas não liquidadas - Decisão n. 217/2011/GCPCN
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Teófilo Antônio da Silva - OAB n. 1415, Lenine Apolinário de Alencar - OAB n. 2219, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Rodolfo Scher da Silva - OAB n. 2048, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer a presente Representação, julgá-la procedente; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos.”

22 - Processo-e n. 00508/16
Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - instaurada por intermédio da DM-GCPCN-TC 69/2015, proferida no PCe n. 01292/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Extinguir a Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos.”

23 - Processo-e n. 02803/17
Aposos: 00857/17, 00797/17, 00787/17, 04815/16, 03910/15
Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

24 - Processo-e n. 00097/16
Responsáveis: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00, Instituto Exatus Ltda. - EPP - CNPJ n. 05.057.151/0001-08, Ronaldo Helfenstein - CPF n. 512.947.619-00, Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-04
Assunto: Representação - possível prática de irregularidades no concurso público, objeto do Edital n. 4, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la procedente; considerar ilegal o Concurso Público nº 004/2015; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator.”

25 - Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09) Pedido de vista em 8.3.2018.
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.
Interessado: Lenine de Melo Rocha. Acórdão APL - TC 00379/17.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Procurador: Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**
Revisor: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator.”

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer um apontamento. É óbvio que existem nesses casos processuais algumas dúvidas que podem acometer ao Iperon em sua aplicação cotidiana. Quero propor à Presidência que a Corte efetue estudos mais pormenores no sentido de que seja proferida decisão normativa a respeito da matéria enfrentada nesses autos, nos termos do artigo 263 do regimento interno desta Corte. Assentando pelo menos cinco tópicos. A questão da boa-fé presumida, é considerado pagador o recebedor de boa-fé aquele que desconhece de decisão em caso concreto, via difusa, que declara inconstitucional lei ou dispositivo de lei, não havendo que se falar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

tomada de contas especial devolução de valores em se tratando de verba de natureza alimentar, ser parte em processo judicial ou nesta Corte de Contas que afastou a excoutoriedade e considerou inconstitucional lei ou dispositivo de lei descaracteriza o recebimento de boa-fé, gera obrigatoriedade de devolução de valores recebidos após o trânsito em julgado. Para firmar o entendimento de até onde vai, onde começa e termina a boa-fé. Temos que ter mais claras essas situações, por isso faço a proposição de que haja uma decisão normativa nesse sentido. Também a questão do feito erga omnes, não há que considerar efeito erga omnes quando declarada a inconstitucionalidade se dá no caso concreto. Acredito que essas questões têm que ser melhor esclarecidas.”

26 - Processo n. 02563/17 (Processo de origem: 01370/99)
Recorrente: César Cassol
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01370/99.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto; reconhecer, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, aplicadas ao Senhor César Cassol, para excluir os itens XIV e XVI do Acórdão APL-TC 00266/17; considerar improcedente o mérito do pedido, para manter o julgamento irregular das contas, mantendo-se inalterado o disposto no item I do Acórdão APL-TC 00266/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos que é pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu improvimento. Malgrado posicionamento do MPC acerca da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, o Tribunal de Contas assentou entendimento em diversas decisões de que a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da Corte de Contas e verificou que incide prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos. Razões pelas quais, pugno pela não aplicação das sanções, alteração do acórdão em relação à incidência da prescrição referente à penalidade de multa, mantendo-se, contudo, os demais itens da decisão, em especial as glosas pois são imprescritíveis.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

- 1 - Processo-e n. 02038/17**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação: Retirado a pedido do Relator.
- 2 - Processo-e n. 02037/17**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Flávio Mafia Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Rosane Soares de Oliveira - CPF n. 015.892.862-86, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação: Retirado a pedido do Relator.
- 3 - Processo-e n. 01459/17**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Wenestor de Souza Silva - CPF n. 938.509.722-91, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação: Retirado a pedido do Relator.
- 4 - Processo n. 04355/16 (Processo de origem n. 02887/10)**
Recorrente: Amado Ahamad Rahhal- CPF n. 118.990.691-00
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno, prolatado no proc. n. 2887/10/TCE/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação: Retirado a pedido do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 5 - Processo-e n. 01382/18**
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria- Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20
Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de ABRIL/2018, tendo como base a arrecadação do mês de MARÇO/2018.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.
- 6 - Processo n. 04953/02**
Apenso: 00153/17
Responsáveis: Sonia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Contrato n. 182/02
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia – CNPJ n. 04.079.224/0001/91, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.
- 7 - Processo n. 00080/08**
Apenso: 03016/10
Interessado: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
Responsável: Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00
Assunto: Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades na doação de imóvel pela Adm. Municipal de Vilhena à Empresa Aktuell Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

8 - Processo n. 02028/16 (Processo de origem n. 03678/07)
Responsáveis: Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Itamar Povodeiuk - CPF n. 640.860.462-53, Franklin Moreira de Oliveira Junior - CPF n. 748.241.712-53, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34
Assunto: Processo nº 03678/07/TCE-RO, Acórdão nº 96/2016-PLENO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

9 - Processo n. 00089/13
Apenso: 02699/14, 04725/16
Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 195/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de Atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 026/PGM-2011.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

10 - Processo n. 00093/13
Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho e Município de Porto Velho
Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 194/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - Averiguar a legalidade e a legitimidade de atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 075/PGM-2011.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

11 – Processo n. 04460/16 - (Processo de origem n. 00728/09) Pedido de vista em 31.8.2017
Interessados: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Ândria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25
Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72
Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032
Impedimento: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

12 – Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17) Pedido de vista em 22.2.2018
Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017-Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 13 - Processo n. 07287/17**
Assunto: Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n. 02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência.
Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Observação: Retirado a pedido do Relator.
- 14 - Processo-e n. 01264/17**
Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 13h02, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 3 de maio 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109